PARECER JRP nº 034/2025

Ingressa nesta Procuradoria Especial[1] o presente processo, com fulcro no que dispõe o art. 3º, II[2] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, e no escopo de que seja emitido juízo acerca da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada nos termos do Voto n.º 30.759/2023, da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Igor dos Reis Fernandes, nos autos do processo n.º 040/206.660/2015.

O mencionado processo tratou do acompanhamento, mediante visitas técnicas, das obras públicas relativas ao Contrato n.º 14/2015, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro, por meio da então Secretaria Municipal de Obras (SMO), e a sociedade empresária RC Vieira Engenharia Ltda, para a "construção de terminal modal para sistema BRT da Cidade do Rio de Janeiro, localizado junto a Av. Mal. Fontenelle, Jardim Sulacap, incluindo a construção de mezanino para acesso e controle dos usuários e de passarela para travessia da Av. Mal. Fontenelle", no valor original de R$ 24.745.832,52 e prazo de 300 dias corridos.

À P012, a Subcoordenadoria de Análise de Tomada de Contas Especial sugere julgar irregulares as contas da sociedade empresária RC Vieira Engenharia Ltda, em decorrência do recebimento de remuneração por serviços, sem contraprestação ou com contraprestação desproporcional aos custos apropriados dos itens 493 e 494 da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO nº 14/2015, bem como imputar débito à mencionada sociedade no valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ) e, propõe, ainda, aplicar multa proporcional ao dano causado ao erário e notificá-la para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida.

---

[1] Órgão que exerce a função de *custus legis* no âmbito desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 24-C da Lei Orgânica do TCMRJ.

[2] Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete:
(...)
II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Município e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Após análise, em consonância com a manifestação da Subcoordenadoria de Análise de Tomada de Contas Especial, **OPINO pela IRREGULARIDADE das contas** prestadas pela sociedade empresária contratada, com fundamento no art. 170, inciso II, do RITCMRio c/c art. 47, inciso III, alínea "b", da LOTCMRio, tendo em vista a quantificação do serviço e a emissão de documento fiscal para liquidação da despesa mesmo sem a sua efetiva instalação durante as obras, **bem como OPINO pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ), nos termos do art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003, **e, por fim, OPINO pela APLICAÇÃO DE MULTA proporcional ao dano ao erário**, conforme o disposto no art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003, nos exatos termos propostos.

É o parecer s.m.j.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CASTRO
Procurador